

Município de Serra - Controladoria Geral do Município

ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

ELEIÇÕES 2024

Guia para conduta dos agentes públicos municipais de Serra, nas eleições 2024 (Lei Federal nº 9.504, de 1997 - RESOLUÇÕES TSE 23.375 E 23.378 de 27 de Março de 2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

EQUIPE TÉCNICA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Emiliano Coutinho Ricas

Controlador Geral do Município de Serra

Wellington Costa Freitas

Subsecretário de Transparência e Combate à Corrupção

Ailton Xavier

Subsecretário de Auditoria Interna e Controle

Michelle Galon Lovato Lessa

Diretora de Transparência

Ana Lúcia de Cintas Santos

Diretora de Integridade

Henrique Rangel Moreschi

Diretor de Contas de Governo

Natanny dos Santos Cavallini

Diretora de Normatização e Gestão de Resultados

Antônio Dias de Souza Neto

Diretor de Fiscalização, Inspeção e Auditoria

Marcela de Oliveira Ramos

Diego Peixoto Santos Costa

Assessores de Auditoria

COLABORAÇÃO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Edinaldo Loureiro Ferraz

Procurador-Geral

SUMÁRIO

1. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO	5
2. OBJETIVO DA VEDAÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS	5
3. CONDUTAS VEDADAS	6
3.1 Uso de bens móveis e imóveis	6
3.2 Utilização de materiais e serviços.....	7
3.3 Cessão de servidores ou de empregados	7
3.4 Uso promocional de programas sociais	7
3.5 Admissão e demissão de servidor.....	8
3.6 Transferência voluntária de recursos	9
3.7 Publicidade institucional e pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão	9
3.8 Despesas com publicidade.....	10
3.9 Revisão da remuneração de servidores públicos	10
3.10 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	11
3.11 Entidade vinculada a candidato que exerça programas sociais.....	12
3.12 Inaugurações: contratação de shows.....	12
3.13 Inaugurações: comparecimento nas solenidades.....	12
4. DEMAIS VEDAÇÕES.....	13
5. PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES.....	13
6. APLICAÇÃO DA LEI PARA AVANÇOS TECNOLÓGICOS	14
7. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA EM BENS PÚBLICOS OU QUE DEPENDAM DA CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO	14
8. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS UTILIZADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS	15
9. VEDAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	15
10. RESOLUÇÃO 23.378, DE 27 DE MARÇO DE 2024.....	16

APRESENTAÇÃO

Estas orientações reúnem informações básicas acerca dos direitos políticos e das normas éticas e legais que devem nortear a atuação dos agentes públicos municipais neste ano de Eleições 2022.

O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos, candidatos ou não, que possam ser questionados como indevidos nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Cabe observar que a disciplina legal dos arts. 36-B e 73 a 78, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro/1997 (Estabelece normas para as Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu artigo 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da Administração Pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidaturas, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Especificamente, depreende-se que o rol de condutas vedadas tem por objetivo essencial combater assimetrias de oportunidades indevidamente patrocinadas por recursos públicos (STJ REsp nº 1770-34, Min Luiz Fux). Assim, os agentes públicos da Administração Municipal da Serra devem ter cautela, para que seus atos não venham a provocar qualquer tipo de desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, evitando assim violar a moralidade e a legitimidade das Eleições 2024.

1. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

O conceito de agente público, para fins de aplicação da legislação eleitoral, é em sentido amplo e abrange, inclusive, àqueles que não são servidores públicos, nas diferentes esferas estatais (federal, estadual ou municipal). De acordo com a Lei Federal nº 9.504/1997 em seu artigo 73, §1º:

Art. 73. [...]

§1º Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Sendo assim, para fins da legislação eleitoral, verifica-se que a definição dada pela lei é a mais ampla possível, compreendendo:

- I) os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, etc);
- II) os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- III) os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- IV) gestores de negócios públicos;
- V) estagiários;
- VI) os que se vinculam contratualmente com o poder público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou serviço público).

2. OBJETIVO DA VEDAÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS

Ao regularizar as condutas vedadas aos agentes públicos, o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 e a Resolução TSE 23.375, de 27/02/2024, deixam claros o objetivo é impedir que os seus atos venham a *“afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”* e, portanto, influenciar no resultado das eleições.

Logo, a prática da conduta vedada gera presunção desta desigualdade e, conseqüentemente, conduz a aplicação das penalidades previstas na referida Lei.

Importante destacar que é essencial o respeito à intenção da lei. Mesmo que a conduta do agente público não esteja claramente enquadrada nas vedações legais, mas se verifique que criará desigualdade entre os candidatos, ele deve pautar-se pelos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo e abster-se da prática do ato.

3. CONDUTAS VEDADAS

As condutas vedadas aos agentes públicos na campanha eleitoral, estabelecidas pela Lei Federal nº 9.504/97, são abordadas nessa cartilha de orientação, sem prejuízo das demais proibições administrativas e penais e da necessidade de observância aos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo.

3.1 Uso de bens móveis e imóveis

Art. 73. [...]

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (Lei Federal nº 9.504/97).

É proibida a cessão e o uso de bens móveis ou imóveis em benefício do candidato, partido político ou coligação, ressalvada para realização de convenção partidária.

Resumidamente, são vedadas a realização de reuniões políticas e/ou comícios em bem imóvel do município, bem como a utilizar o veículo oficial para deslocamento até o local da reunião política.

É igualmente vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza (Lei Federal nº 9.504/97, art. 37) nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum (postes de iluminação pública, sinalizadores de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos), seja através da pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nestes mesmos bens. (Lei Federal nº 13.165/2015)

Em consequência, é expressamente proibido veicular todo tipo de propaganda, de qualquer natureza, por meio de bens públicos.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE, R-Rp nº 425109-DF), entendeu que a utilização de correspondência eletrônica **por meio de correio eletrônico funcional**, para fins de divulgação de mensagem em favor de candidato, configura utilização de bens públicos em prol de candidato, conduta vedada, sem questionar-se da potencialidade lesiva da atitude em influenciar o resultado do pleito.

3.2 Utilização de materiais e serviços

Art. 73. [...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (Lei Federal nº 9.504/97).

A vedação abrange a utilização, em favor de qualquer candidato, coligação ou partido político, de materiais ou serviços que sejam pagos pela administração pública, e é voltada aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Além disso, é proibido o uso dos recursos ou equipamentos de propriedade do Poder Público em benefício de candidato, coligação ou partido político, tais como telefones fixos ou **celulares, computadores, cadastro de endereços eletrônicos, conta de e-mail institucional**, sites oficiais, blogs, **redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes**.

Por exemplo, não pode o agente fazer uso do telefone ou rede social do órgão público ou do e-mail institucional para convocar ou informar sobre reunião OU ações de cunho político.

3.3 Cessão de servidores ou de empregados

Art. 73 [...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado; (Lei Federal nº 9.504/97).

O servidor público, **durante o horário de expediente**, só pode se dedicar às funções que lhe são atribuídas, e exercê-las em benefício da administração pública. Portanto, no horário de expediente, **é proibido de participar de atividade político-partidária, tais como comparecer ao comitê eleitoral de qualquer candidato, ir a comícios, carreatas e passeatas ou participar de campanha eleitoral**.

No entanto, estando de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político- partidário, não podendo se beneficiar da função ou do cargo que exerce.

3.4 Uso promocional de programas sociais

Art. 73 [...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; (Lei Federal nº 9.504/97).

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tais como a

distribuição de cestas básicas, livros didáticos e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

A vedação não proíbe a continuidade dos programas sociais, mas sim a indevida utilização destes para ganho político. Tal restrição deve observar ainda os ditames do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que adiante será objeto de exame.

Dessa forma, é proibido que, por exemplo, durante a entrega de medicamentos ou cestas básicas, seja anunciado ou informado que determinado candidato é o responsável pelo seu fornecimento à população, por meio de discursos, "santinhos" ou faixas.

3.5 Admissão e demissão de servidor

Art. 73 [...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; (Lei Federal nº 9.504/97).

Segundo a lei, a limitação ocorre apenas na circunscrição do pleito. A regra, no caso, destina-se a evitar contratações de cunho eleitoreiro e perseguições por motivos eleitorais.

Contudo, foi ressalvada a possibilidade de:

(a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024; e

(d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

No contexto da exceção (d), decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 712, para determinação do que seja serviço público essencial aplica-se o disposto na Lei nº 7.783/89, in verbis:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;

- IV - funerários;
 - V - transporte coletivo;
 - VI- captação e tratamento de esgoto e lixo;
- Art. 11 [...] Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Alcance da vedação: entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, RESP Eleitoral nº 27563, de 12/12/2006) que sequer a área da educação enquadra-se em exceção, entendendo como vedada a contratação temporária de professores e demais profissionais da área da educação (motoristas, faxineiros e merendeiros) nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

3.6 Transferência voluntária de recursos

Art. 73 [...]

VI- nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (**Lei Federal nº 9.504/97**).

No período de três meses que antecede as eleições fica vedada a transferência voluntária de recursos do Município, excluindo-se deste conceito, por força do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as transferências determinadas constitucionalmente e as destinadas à Saúde.

Constitui ressalva a esta exceção, a transferência de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

É vedada, ainda, a transferência voluntária de verbas para outros objetos que não sejam obras ou serviços, como o repasse para custear festas municipais.

Dessa forma, somente podem ser efetuadas transferências voluntárias decorrentes de convênios celebrados para obras ou serviços em andamento físico e com cronograma pré-fixado.

3.7 Publicidade institucional e pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão

Art. 73 [...]

VI- nos três meses que antecedem o pleito: [...]

- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos,

Cartilha de orientações aos agentes públicos – Eleições 2024 | 9

programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (**Lei Federal nº 9.504/97**).

Nos três meses que antecedem o pleito o sítio oficial da Prefeitura (www.serra.es.gov.br) não poderá divulgar qualquer propaganda de ações, devendo ser retirada as notícias já publicadas, sendo o caso. Ficam mantidas a disponibilização, no sítio oficial da Prefeitura, das leis, dos atos de procedimento licitatórios e outros em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Com as vedações evita-se o uso indevido da máquina pública por meio de abuso de poder proibido pela legislação.

3.8 Despesas com publicidade

Art. 73 [...]

VII- realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (**Lei Federal nº 9.504/97**).

A média a que alude a Lei é obtida levando-se em conta as despesas do primeiro semestre dos três anos que antecederem o ano eleitoral – não desaprovadas oficialmente – em relação ao primeiro semestre do ano eleitoral. Ou seja, não pode o agente, neste um único semestre (janeiro a junho) de 2024, investir em publicidade mais que o valor correspondente ao que empregou licitamente em média nos primeiros semestres dos três anos anteriores (2021, 2022 e 2023).

3.9 Revisão da remuneração de servidores públicos

Art. 73 [...]

VIII- fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos (**Lei Federal nº 9.504/97**).

Portanto, a partir de abril de 2024 (180 dias antes da eleição) até a posse dos eleitos é vedado revisão geral da remuneração dos servidores públicos na forma do inciso e artigo anterior (Resolução do TSE nº 22.252/2006).

3.10 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Art. 73 [...]

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (**Lei Federal nº 9.504/97**).

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Deste modo, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação.

De acordo com o mencionado parágrafo, ao estenderem-se pelo "ano em que se realizar eleição", as vedações vigoram, inclusive, após a realização das eleições, pois seu comando é claro ao abranger todo o ano do pleito eleitoral.

Chama-se a atenção para as três condutas proibidas:

- a) distribuição gratuita de bens;
- b) distribuição gratuita de valores; e
- c) concessão de benefícios.

Excetuam-se três hipóteses legais:

- a) estado de calamidade pública;
- b) estado de emergência; e
- c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Assim sendo, são excepcionados os repasses aos programas destinados a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde que especificados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, considerando inclusive que não exceda os valores executados no ano que antecede ao pleito, com as seguintes observações:

- a) nesses casos o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;
- b) mesmo quando houver legalidade no repasse, respeitar o quanto se disse no item 3.4, "Uso promocional de programas sociais".

Alcance da vedação:

- a) entendeu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, Petição nº 100080-DF) que a doação de bens na forma vedada abrange inclusive bens perecíveis;

b) segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, AgR-REspe nº 36026-BA), “para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito”.

3.11 Entidade vinculada a candidato que exerça programas sociais

Art. 73 [...]

§ 11 Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (**Lei Federal nº 9.504/97**).

Em complemento ao parágrafo transcrito no item anterior, foi editada vedação que impede o exercício e, por consequência, qualquer repasse de verba pública, para entidade mantida ou nominalmente vinculada a candidato participante do processo eleitoral.

A proibição é absoluta e não comporta exceções.

Enquanto na situação anterior eram estabelecidas medidas para evitar que os programas sociais fossem utilizados para influenciar o pleito eleitoral, neste caso tem-se a presunção absoluta de que o desequilíbrio ocorreria.

A restrição deve ser observada durante **todo o ano eleitoral de 2024**.

3.12 Inaugurações: contratação de shows

Art. 75 Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (**Lei Federal nº 9.504/97**).

A partir de julho de 2024 é proibida a contratação de shows artísticos para inaugurações (de obras, serviços, instalações, etc). A vedação é também aplicável à administração municipal e sua inobservância caracteriza abuso do poder econômico (LC 64/90, art. 22).

3.13 Inaugurações: comparecimento nas solenidades

Art. 77 É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (**Lei Federal nº 9.504/97**).

Assim como na hipótese anterior, a partir de **06 julho de 2024**, é vedada a qualquer candidato a participação de inaugurações de obras públicas.

Importante observar que a redação empregada à regra do art. 77, proíbe que qualquer candidato "**compareça**" a atos de inauguração de obras públicas, eis que até 2009

apenas vedava a "participação" para candidatos ao Executivo. Nesse sentido, a vedação tornou-se mais abrangente e mais severa, cuja violação poderá implicar a cassação do registro do candidato.

É importante salientar que o dispositivo veda a participação de candidatos em inaugurações nos três meses que antecedem as eleições, mas não veda as inaugurações em si.

A legislação visa evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade (lembrando o que dispõe o item 3.12) **mesmo que esteja incorporada ao calendário tradicional de festividades culturais e turísticas.**

Mesmo sem discursar ou subir em palanque, a simples presença física do candidato em inauguração de obra financiada com recursos públicos implica vedação estabelecida na Lei eleitoral.

Por fim, é vedado a qualquer participante fazer discurso em ato de inauguração de obra louvando o trabalho de candidato ou do seu partido ou coligação.

4. DEMAIS VEDAÇÕES

Será vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os instrumentos de propaganda referidos na legislação eleitoral pertinente, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos.

Constitui captação ilegal de voto a doação, o oferecimento, a promessa, ou a entrega, pelo candidato, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

5. PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES

O descumprimento das normas eleitorais pode acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitar os responsáveis à multa.

O agente público está sujeito, ainda, a diversas penalidades, na Lei Federal nº 9.504/97, no plano funcional (processo administrativo disciplinar, se a infração ofender o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; e, processo de apuração previsto no Código de Ética, se houver desrespeito ao preceituado no mesmo), no campo eleitoral (se o servidor for candidato), no âmbito criminal, e finalmente nas penas previstas para quem pratica atos de improbidade administrativa.

Importa ressaltar o estatuído na Resolução 23.375/2024, quanto às multas aos agentes públicos, candidatos, partidos políticos, federações e coligações:

"Art. 20. A configuração da conduta veda da prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

II - a aplicação de **multa no valor de R\$ 5.320,50** (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) **a R\$ 106.410,00** (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm#art73); III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm#art73); e IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos. § 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.”

6. APLICAÇÃO DA LEI PARA AVANÇOS TECNOLÓGICOS

É importante alertar que, sem necessidade de modificações legislativas, as inovações tecnológicas também são atingidas pelas proibições legais referentes aos agentes públicos.

Dessa forma, o agente público deve cuidar para não descumprir as normas referidas nos itens anteriores quando utilizar-se de ferramentas tecnológicas como a Internet e a Intranet.

Dentre os exemplos de condutas vedadas, tem-se:

- a) a utilização de computador ou notebook/netbook ou tablet funcional/institucional para atos voltados à eleição;
- b) o uso do e-mail institucional para questões de campanha ou propaganda eleitoral;
- c) a divulgação ou aproveitamento de cadastro de endereços eletrônicos e catálogo de e-mails formados ou obtidos na atividade pública; e
- d) a alimentação de páginas eletrônicas, X, Instagram, Whatsapp, Facebook ou quaisquer redes sociais em desconformidade com as orientações desta cartilha, pessoal para vincular programa social a determinado partido político ou candidato.

7. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA EM BENS PÚBLICOS OU QUE DEPENDAM DA CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (**Lei Federal nº 9.504/97**)

Esta proibição inclui estacionar ou permitir que estacionem veículo no pátio interno de órgãos públicos que contenham qualquer tipo de propaganda eleitoral, tais como cartaz, plotagem, adesivos, pinturas, inscrição a tinta entre outros.

É importante que os agentes públicos e, principalmente, as autoridades municipais atenham-se às regras de vedação, eis que, quando autorizadas e coniventes à veiculação irregular, tornam-se responsáveis pelos seus atos e omissões.

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, consoante disposto no art. 41, §1º, da Lei nº 9.504/97.

8. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA ELEITORAL DE SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS ASSOCIADAS OU SEMELHANTES ÀS UTILIZADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. (**Lei Federal nº 9.504/97**)

É proibida a tentativa de demonstrar vinculação do partido, coligação ou candidato à Administração Municipal, captando benefícios com a utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou assemelhadas com as utilizadas oficialmente pelo Governo.

9. VEDAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (**Lei Federal nº 101/2000**)

Portanto, é necessário observar as despesas que decorrerão de acordos/contratos efetivados deverão ser integralmente cumpridas no presente exercício financeiro ou, na hipótese de parcelas a serem pagas a posterior, como ocorre com os projetos incluídos no Plano Plurianual, deverá ser garantida disponibilidade de caixa suficiente, caso não seja possível cumpri-las até o fim do mandato.

Percebe-se que, com isso, pretende-se impedir a contratação de despesas que não possuam cobertura orçamentária. O artigo 42 da LRF não impede, contudo, a realização de contratações nos últimos oito meses do mandato eletivo, de objetos atrelados a projetos incluídos no Plano Plurianual, mesmo porque a liquidação da dívida proveniente de tais

projetos não se realizará mediante disponibilidade de caixa, e sim com verba prevista no orçamento correspondente.

O inciso II, do artigo 21, da LRF, dispõe: “*É nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20*”.

Enquanto que a alínea “**b**” do inciso IV, do artigo 38, da LRF, “*proíbe no último ano de mandato, as operações de crédito por antecipação de receita destinam-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício*”.

10. RESOLUÇÃO 23.378, DE 27 DE MARÇO DE 2024

CALENDÁRIO DAS ELEIÇÕES

ABRIL DE 2024

9 de abril - terça-feira (180 dias antes do 1º turno)

Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

JULHO DE 2024

6 de julho - sábado (3 meses antes do 1º turno)

Data a partir da qual, até 6 de janeiro de 2025, **órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral**, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitadas(os) pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A).

Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os), **é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não**, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V):

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e

Data a partir da qual, até a realização das eleições, **são proibidas às agentes e aos**

agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo.

Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

Data a partir da qual é proibido a candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

9 de julho – terça-feira

Data a partir da qual e até 30 de agosto de 2024, as juízas e os juízes deverão publicar edital contendo o nome das **pessoas designadas como mesárias e mesários** que atuarão nas seções instaladas em estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das designações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

19 de julho - sexta-feira

Data-limite para criação, no Cadastro Eleitoral, dos novos locais de votação onde funcionarão as seções eleitorais dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes, se ainda não existirem.

20 de julho - sábado

Data a partir da qual os **processos eleitorais, até 1º de novembro de 2024, terão**

prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízos de todas as Justiças e instâncias, ressalvados as ações de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61).

21 de julho - domingo

Data a partir da qual será **disponibilizada, na internet, consulta dos locais de votação com vagas para a transferência temporária** de seção para militares, agentes de segurança pública, **guardas municipais**, juízas e juizes eleitorais, juízas e juizes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições.

22 de julho - segunda-feira

Data a partir da qual e até 22 de agosto de 2024, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou local, dentro do mesmo Município onde estão inscritas(os):

- b) militares, agentes de segurança pública e **guardas municipais** em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão aos quais estiverem subordinadas;
- c) pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- d) indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

26 de julho - sexta-feira

Último dia para a publicação do edital com os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da data da publicação o prazo de 3 (três) dias para que partidos políticos e federações apresentem impugnação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

AGOSTO DE 2024

7 de agosto - quarta-feira (60 dias antes do 1º turno):

Último dia para que as juízas e **os juizes eleitorais publiquem edital contendo o nome das pessoas nomeadas como mesárias e mesários** e para prestar apoio logístico, incluídas as pessoas que atuarão nos testes de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e no eventual segundo turnos de votação, contando-se da publicação do edital o prazo de 5 (cinco) dias para que os partidos políticos e federações reclamem das nomeações e para que as pessoas nomeadas, salvo se o impedimento for superveniente, apresentem recusa (Código Eleitoral, art. 120, § 4º; Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput). Excepcionam-se desse prazo as seções instaladas em estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes.

Último dia para publicação de edital com os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativa, incluídas as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverão funcionar, assim como a indicação da rua, do número e de qualquer outro elemento que facilite a sua localização, contando-se da publicação do edital o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos e as federações reclamem da designação (Código Eleitoral 135, caput e §§ 1º e 7º).

Último dia para a(o) presidente do tribunal regional eleitoral nomear a(o) presidente, os integrantes das juntas eleitorais para o primeiro e o eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

15 de agosto - quinta-feira

Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput; Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 18, III e 19, § 2º):

- a) até as 8h (oito horas), por transmissão via internet; ou
- b) até as 19h (dezenove) horas, em mídia entregue nos cartórios eleitorais.

Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daquelas(es) que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário ou haja sentença judicial favorável à(ao) interessada(o) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).

Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

Data a partir da qual e até 19 de dezembro, os prazos processuais relativos aos processos das eleições de 2024, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 78; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º).

17 de agosto - sábado

Data-limite para as **pessoas responsáveis por repartições, órgãos** e unidades do serviço público federal, estadual e **municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte** gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

Data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.

22 de agosto - quinta-feira (45 dias antes do 1º turno)

Último dia para o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo Município de:

- a) presas e presos provisórias(os) e adolescentes em unidades de internação,
- b) militares, agentes de segurança pública e **guardas municipais em serviço no dia da**

eleição;

c) com deficiência ou mobilidade reduzida;

d) indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

30 de agosto - sexta-feira

Último dia para que o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem dentro do mesmo município seja formulado por:

a) **mesárias e mesários e as convocadas para apoio logístico**, incluídas aquelas nomeadas para atuarem nos testes de integridade das urnas eletrônicas;

SETEMBRO DE 2024

1º de setembro - domingo

Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, à Receita Federal e às **secretarias** estaduais e **municipais de Fazenda** arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, § 2º).

Último dia para os tribunais eleitorais **requisitarem**, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e **Municipal** arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, 92-A, § 2º, I).

3 de setembro - terça-feira

Data a partir da qual estará disponível, no e-Título ou na internet, o serviço de consulta à seção de votação, atualizada com as informações a respeito da transferência temporária da eleitora ou do eleitor.

6 de setembro - sexta-feira (30 dias antes do 1º turno)

Último dia para que a(o) presidente da junta eleitoral comunique à(ao) presidente do tribunal regional eleitoral os nomes de escrutinadoras, escrutinadores e auxiliares que houver designado e publique o respectivo edital, contando-se da publicação o prazo de 3 (três) dias para que o partido político, a federação ou a coligação apresente impugnação (Código Eleitoral, art. 39).

Último dia para o planejamento, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, da execução do serviço de transporte de eleitoras e eleitores e para a requisição dos veículos e embarcações necessários aos órgãos ou unidades do serviço público, relativamente ao primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

16 de setembro - segunda-feira (20 dias antes do 1º turno)

Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º e Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 54).

21 de setembro - sábado (15 dias antes do 1º turno)

Data a partir da qual e até 8 de outubro, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detida(o) ou presa(o), salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

Data-limite para a juíza ou o juiz eleitoral requisitar servidoras, servidores e as instalações de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

OUTUBRO DE 2024

1º de outubro - terça-feira (5 dias antes do 1º turno)

Data a partir da qual e até 8 de outubro nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser presa(o) ou detida(o), salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

3 de outubro - quinta-feira (3 dias antes do 1º turno)

Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 49).

Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 5º e 15, § 1º).

Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 4 de outubro (Res.-TSE nº 23.610/2019 art. 46, IV).

5 de outubro - sábado (1 dia antes do 1º turno)

Data até a qual as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som, nos termos do art. 15 da Res.-TSE nº 23.610 de 2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 15).

Último dia para, até as 22h (vinte e duas horas), poder-se promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 16).

6 de outubro - domingo DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, para os cargos de

prefeito, vice-prefeito e vereador, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º): A partir das 7 horas (horário de Brasília)

9 de outubro - quarta-feira (3 dias após o 1º turno)

Último dia para a mesária ou o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

15 de outubro - terça-feira

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas desde o prazo final para o registro de candidatura até o dia da eleição (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92).

Último dia para os Chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, I).

27 de outubro - domingo DIA DAS ELEIÇÕES (2º turno)

Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, para os cargos de prefeito, vice-prefeito, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, caput e 29, I e II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, II, e art. 3º): A partir das 7 horas (horário de Brasília)

1º de novembro - sexta-feira (5 dias após o 2º turno)

Último dia em que as polícias judiciárias, **os órgãos das Receitas** Federal, Estadual e **Municipal**, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º; e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 61, § 3º).

10 de novembro - domingo

Último dia para a Secretaria da Receita Federal do Brasil e **as secretarias** estaduais e **municipais de Fazenda** encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral emitidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, II).

Último dia para os **Poderes Executivos** Federal, Estadual, Distrital e **Municipal** encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico complementar, contendo permissões concedidas de 7 a 31 de outubro de 2024 (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92-A, II).

26 de novembro - terça-feira (30 dias após o 2º turno)

Último dia para as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações **removerem as propagandas** relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 121).

Último dia para a mesária ou o mesário que não compareceu aos trabalhos no segundo turno apresentar justificativa ao juízo eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

Data-limite para a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios individuais de auditoria de cada TRE, bem como o relatório consolidado conclusivo sobre a fiscalização realizada no teste de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada ou pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas (Res.-TSE nº 23.673/2021, art. 66, § 2º).

OBSERVAÇÃO: para maior detalhamento das datas dos eventos eleitorais de 2024, vide a Lei nº 9.504, de 1997, Resoluções TSE 23.375 e 23.378 de 27 de Março de 2024 no site do TSE – Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/normas-e-documentacoes/normas-e-documentacoes-eleicoes-2024>>